



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 204/2025

A autoria da Proposição é do Nobre Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite.

Trata-se de Projeto de Lei que *“proíbe a criação e a venda de animais de estimação cujos cruzamentos genéticos provoquem prejuízos à saúde e ao bem-estar da prole no âmbito do município de Sorocaba”*.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento, com ressalvas, com base nos fundamentos a seguir:

O PL visa coibir a criação e venda de animais de estimação, especialmente cães e gatos, cujos cruzamentos genéticos resultem em danos à saúde e ao bem-estar da prole, pela necessidade de regulamentar essa prática e garantir que os animais de estimação sejam criados de maneira responsável e ética:

Art. 1º. Fica proibida a criação e a venda de animais cujos cruzamentos genéticos provoquem prejuízos à saúde e ao bem-estar da prole, ou que perpetuem problemas de saúde pré-existentes dos progenitores.

Parágrafo único. A proibição se aplica aos animais de estimação das famílias dos canídeos e felídeos, compreendidos como cães e gatos de convívio domiciliar e afetivo do ser humano, dele dependentes e que não repelem a tutela humana.

Art. 2º. O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará ao infrator a imposição das seguintes sanções, que podem ser aplicadas cumulativamente e de forma não progressiva, considerando-se a gravidade da conduta:

I - Multa entre 30 (trinta) e 70 (setenta) UFESPs, a ser graduada de acordo com a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a conduta e o resultado produzido;

II - Apreensão e castração dos animais;

III - Cassação da inscrição municipal da empresa e do alvará de funcionamento, se a infração for cometida por pessoa jurídica.

§1º - Os valores da multa descrita no item I deste artigo serão dobrados em caso de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração em período inferior a 2 (dois) anos.

§2º - Os custos decorrentes das ações necessárias para a execução das condutas descritas no inciso II, não se confundem com a multa prevista no inciso I e deverão ser repassados ao infrator.

§ 3º - A aplicação das sanções descritas nos incisos I, II e III ocorrerá sem prejuízo das demais sanções de natureza civil, penal ou administrativa que estejam previstas na legislação municipal, estadual e federal.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º - Fica autorizado o Poder Público a celebrar contratação, convênio e/ou parcerias com organizações não governamentais, instituições de ensino superior, empresas públicas ou privadas, entidades filantrópicas sem fins lucrativos e entidades de classe para a consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta Lei.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação.

No **aspecto formal**, nota-se que o PL, de modo geral, **não trata de matéria de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo**, visto que **não há qualquer ato de ingerência concreta nas atribuições dos órgãos ligados à Prefeitura**, bem como a matéria não está elencada no rol do art. 38, e incisos, da Lei Orgânica Municipal; não havendo que se falar em violação à Separação de Poderes, **COM EXCEÇÃO DO ART. 5º DO PL**, que atribui ao Executivo a expedição de regulamentos para fiel execução da lei, o que, contudo, não pode ser imposto ao Executivo, **sob risco de violação à Separação de Poderes**, considerando que essa já é uma atribuição privativa do Chefe do Executivo.

Por seguinte, no **aspecto material**, a **Lei Orgânica do Município**, ao tratar do assunto, o **art. 33, I, “e”**, estabelece que **o Município, suplementará as legislações federais e estaduais, no que diz respeito à proteção ao meio ambiente**, em consonância com a **Competência Material Comum dos entes políticos, de proteger o meio ambiente, conforme o art. 23, VI, da Constituição Federal**; além da já ampla e aceita possibilidade de o Município legislar suplementarmente, observado o interesse local, em questões de proteção ambiental.

Ainda no **aspecto material**, salienta-se que a proposta enaltece o **bem-estar animal**, pensamento desenvolvido por Peter Singer, no qual não há abolição da interferência do homem sobre o animal, mas sim, um tratamento digno, cuidadoso, que até admite o seu uso pelos humanos, mas desde que de forma excepcional, com o menor sofrimento possível.

Ademais, há de se ressaltar que **a posição mais atual do Judiciário**, tanto no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo, quanto do Supremo Tribunal Federal, **é no sentido da**





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

POSSIBILIDADE DE O MUNICÍPIO LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO AMBIENTAL, tendo em vista o interesse local, e a suplementação da legislação pátria:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LIMITES DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL. **LEI MUNICIPAL QUE PROÍBE A QUEIMA DE PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR E O USO DO FOGO EM ATIVIDADES AGRÍCOLAS.** LEI MUNICIPAL Nº 1.952, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1995, DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA. RECONHECIDA REPERCUSSÃO GERAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 23, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, Nº 14, 192, § 1º E 193, XX E XXI, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E ARTIGOS 23, VI E VII, 24, VI E 30, I E II DA CRFB. 1. **O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados** (art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB). (STF. RE nº 586.224/SP-RG, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 8/5/15 – Tema 145). (g.n.)

Especificamente sobre maus-tratos, o Tribunal de Justiça de SP entende:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Pretensão que envolve a Lei nº 4.083, de 27 de maio de 2019, que "dispõe sobre a **proibição da prática de maus-tratos em animais domésticos ou domesticados, silvestres, nativos ou exóticos, e dá outras providências**", da Estância Hidromineral de Poá – **Regras sobre meio ambiente e de proteção e fiscalização em relação a animais da região que se encontram no âmbito do interesse local** para legislar, dentro das atribuições constitucionais do município – **Competência para a elaboração de leis** acerca de assunto local **que pode ser exercida, de forma geral e abstrata, tanto pelo Poder Legislativo quanto pelo Poder Executivo** – Competência para legislar sobre meio ambiente que é concorrente de todos os entes federativos e que também pode ser exercida, igualmente de forma geral e abstrata, tanto pelo Poder Legislativo quanto pelo Poder Executivo – Inconstitucionalidade não configurada – Regulamentação de tema dentro dos limites da atuação do poder – **Ação improcedente.**

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2196948-17.2019.8.26.0000; Relator (a): Alvaro Passos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 19/02/2020; Data de Registro: 20/02/2020)

Deste modo, já existindo Legislação Federal e Estadual que abrangem, de certa forma, a matéria, cabe destacar que **o PL em questão seria complementar**, observando a competência municipal administrativa designada no art. 9º, da Lei Complementar Nacional nº 140, de 08 de dezembro de 2011, que fixa normas de cooperação entre os entes políticos em matéria ambiental:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 9º São ações administrativas dos Municípios:

(...)

XII - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei;

XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for **cometida ao Município**;

Contudo, em que pese a regularidade formal e material da proposta, verifica-se que **já existe no Município a Lei nº 9.551, de 4 de maio de 2011**, que “*Dispõe sobre a proibição à prática de maus tratos e crueldade contra animais no município de Sorocaba*”.

Dessa forma, **estando vigente a Lei 9.551/2011**, a qual já trata dos maus-tratos aos animais, de modo amplo, inclusive prevendo sanções administrativas distintas às deste PL, e, considerando que a Lei Complementar Nacional nº 95, de 1998, veda que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei (art. 7º, IV), recomenda-se que o **PL revogue explicitamente a lei anterior, neste ponto, OU, complemente a lei básica, com remissão expressa, com inclusão de novos dispositivos**.

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação da proposição dependerá de manifestação favorável da **maioria simples**, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

Ante o exposto, **o PL padece de ilegalidade pela preexistência da Lei nº 9.551, de 2011, bem como, inconstitucionalidade acerca do art. 5º**.

Sorocaba-SP, 18 de março de 2025.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 370038003400320037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUCAS DALMAZO DOMINGUES** em **18/03/2025 13:51**

Checksum: **263AFA1C5CB744874745E65BD33B5AC2E12753E56FB369ACFEF126C75AD5943F**

